



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

CHEFIA DO GABINETE DE COORDENAÇÃO INSTITUCIONAL
DEPARTAMENTO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

APROVADO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2026

201ª Sessão Ordinária - 21/09/2026

Presidente: TÚLIO JOSÉ TOMASS DO COUTO

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 102, de 16 de novembro de 2023, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba.

CUSTÓDIO TAVARES DIAS NETO, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições legais que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 102, de 16 de novembro de 2023, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º -

IV - contribuição para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos." (NR)

"Art. 56 -

"§ 5º - O disposto no caput e no § 4º deste artigo não se aplica aos requerimentos de isenção de que trata o artigo 44 deste Código, podendo o benefício fiscal ser requerido no exercício em que se pretende sua fruição." (NR)

"Art. 117 -

XVII - 10 (dez) UFESP, ao sujeito passivo que efetuar o cancelamento de nota fiscal eletrônica de serviços fora do prazo estabelecido em regulamento." (NR)

"Art. 136 -

§ 1º - O valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio, observado, no que couber, o disposto nos Capítulos I e II do Título II do Livro II deste Código, o que não impede a emissão do documento de arrecadação de que trata o artigo 139 pelo valor declarado.

§ 6º - Para fins de fiscalização, apuração da base de cálculo do imposto e homologação, o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado, será estimado por meio de critérios técnicos, considerando, pelo menos, um dos seguintes:

0040921
PROT - CM 4439/2026
08/09/2026 15:12
PLC 14/2026



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

CHEFIA DO GABINETE DE COORDENAÇÃO INSTITUCIONAL
DEPARTAMENTO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

- I - análise de preços praticados no mercado imobiliário;
- II - informações prestadas pelos serviços notariais e registrais e por agentes financeiros;
- III - localização, tipologia, destinação, padrão e área de terreno e construção, entre outras características do bem imóvel; e
- IV - outros parâmetros técnicos usualmente observados na avaliação de imóveis.

§ 7º - Para efeitos do disposto no § 3º do artigo 38 do Código Tributário Nacional, a Administração Fazendária Municipal divulgará os critérios utilizados para estimar o valor dos bens ou direitos transmitidos em condições normais de mercado, que será definido com base na média das transações imobiliárias declaradas anualmente ao Fisco Municipal e informações obtidas pelos sistemas de controle do ITBI, pelo Cadastro Imobiliário Brasileiro - CIB, pelo Cadastro Fiscal Imobiliário municipal, por auditorias fiscais específicas e por mecanismos eletrônicos de integração de dados mantidos entre o Município, os Cartórios de Registro de Imóveis, a Receita Federal do Brasil e demais órgãos ou entidades legalmente habilitados, destinando-se a:

- I - estabelecer a base de cálculo mínima do ITBI nas hipóteses de que trata o § 6º deste artigo nas quais o valor declarado pelo contribuinte seja inferior aos valores usualmente praticados no mercado;
- II - aferir o valor excedente nas operações de integralização de capital social com bens imóveis; e
- III - subsidiar a atividade fiscalizatória quanto à prevenção de práticas de subavaliação ou de elisão fiscal." (NR)

"Art. 174 -

II - os microempreendedores individuais;

IV - as pessoas físicas, os ambulantes, com ou sem ponto pré-determinado, os comerciantes eventuais, bem como os comerciantes e artesãos licenciados para exercerem suas atividades nas feiras-livres e feiras de artesanatos regularmente criadas por Decreto do Poder Executivo". (NR)

"Art. 177 -

IV - as pessoas físicas, os ambulantes, com ou sem ponto pré-determinado, os comerciantes eventuais, bem como os comerciantes e artesãos licenciados para exercerem suas atividades nas feiras-livres e feiras de artesanatos regularmente criadas por Decreto do Poder Executivo". (NR)

"Art. 242 - Não está sujeita à taxa de que trata esta Seção a remoção especial de resíduos sólidos, assim entendida a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores e outros materiais inservíveis, bem



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

CHEFIA DO GABINETE DE COORDENAÇÃO INSTITUCIONAL
DEPARTAMENTO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

como a remoção e tratamento ou destinação de resíduos hospitalares e de estabelecimentos de saúde, cujo serviço deverá ser contratado diretamente pelo interessado." (NR)

"TÍTULO VI

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO, A EXPANSÃO E A MELHORIA DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DE SISTEMAS DE MONITORAMENTO PARA SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS" (NR)

"Art. 258 - A contribuição para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel, construído ou não, localizado na zona urbana ou em área de expansão urbana do território do Município e que seja diretamente servido por iluminação pública.

Parágrafo único. A contribuição não incidirá em relação aos bens públicos municipais, sejam de uso comum, especial ou dominical." (NR)

"Art. 259 - O produto arrecadado da contribuição de que trata este Título constitui receita vinculada às seguintes despesas municipais:

I - custeio, expansão e melhoria do serviço de iluminação pública, assim considerados a aquisição, a implementação, a instalação, a expansão, a manutenção, a operação, a gestão e o desenvolvimento dos projetos, dos equipamentos, das tecnologias, dos serviços e dos ativos destinados à prestação de serviços relativos à rede de iluminação pública, temporária ou permanente, com o objetivo de prover iluminância em vias, logradouros públicos e equipamentos públicos comunitários e urbanos, em qualquer área do território municipal; e

II - custeio, expansão e melhoria de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, assim considerados a aquisição, a implementação, a instalação, a expansão, a manutenção, a operação, a gestão e o desenvolvimento dos projetos, dos sistemas, das tecnologias, dos meios de transmissão da informação, da infraestrutura e dos equipamentos destinados ao monitoramento para administração, controle, segurança, preservação e prevenção a desastres em vias, logradouros públicos e equipamentos públicos comunitários e urbanos, em qualquer área do território municipal, incluídos os ativos necessários ao funcionamento de centros integrados de operação e controle e à integração de sistemas de gestão de monitoramento pela administração pública." (NR)

"Art. 260 - O contribuinte do tributo de que trata este Título é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel enquadrado na hipótese prevista no artigo 258 deste Código.

Parágrafo único. O titular do direito de usufruto, de uso ou de habitação é solidariamente responsável pelo pagamento da contribuição." (NR)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

CHEFIA DO GABINETE DE COORDENAÇÃO INSTITUCIONAL
DEPARTAMENTO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

“Art. 262 - A base de cálculo da contribuição é o valor, por imóvel, constante no Anexo XII deste Código, fixado para cobrança mensal ou anual, nos termos do artigo 263.

Parágrafo único - Os valores previstos no Anexo XII poderão ser revistos, mediante Decreto do Poder Executivo, exclusivamente na hipótese de elevação dos custos dos serviços de iluminação pública, nos limites autorizados pela respectiva agência reguladora.” (NR)

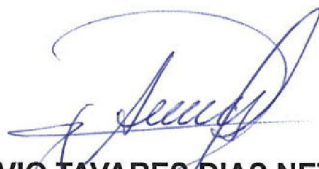
“Art. 269 - Decreto do Poder Executivo poderá dispor sobre normas complementares para regulamentação da cobrança da contribuição de que trata este Capítulo.” (NR).

Art. 2º. Os Anexos II, IV e VIII da Lei Complementar nº 102, de 16 de novembro de 2023, passam a vigorar de acordo com os anexos desta lei complementar.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o inciso VIII do art. 131 da Lei Complementar nº 102, de 16 de novembro de 2023.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, 28 de agosto de 2026, 196º de elevação à categoria de Freguesia.


CUSTÓVIO TAVARES DIAS NETO
PREFEITO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

CHEFIA DO GABINETE DE COORDENAÇÃO INSTITUCIONAL
DEPARTAMENTO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

ANEXO II (da Lei Complementar nº 102, de 16.11.2023) Tabela de Valores para Cálculo do ISSQN da Construção Civil

TIPO DE USO	CARACTERÍSTICAS	VALOR EM UFESP POR M² / PERCENTUAL
Residencial térreo	Popular (até 100,00 m²)	14,90
	Médio (de 100,01 a 200,00 m²)	22,34
	Médio Superior (de 200,01 a 300,00 m²)	24,83
	Fino (acima de 300 m²)	29,80
Prédio residencial	Até 4 (quatro) pavimentos	22,34
	Acima de 4 (quatro) pavimentos	24,83
Industrial, Comercial ou de Prestação de Serviços	Até 4 (quatro) pavimentos	23,83
	Acima de 4 (quatro) pavimentos	25,32
	Galpão	22,84
Outros tipos	Demolição	10% da mão de obra
	Reforma	20% da mão de obra
	Telheiro (madeira ou metálico)	20% da mão de obra
	Pré-fabricado de madeira	75% da mão de obra



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

CHEFIA DO GABINETE DE COORDENAÇÃO INSTITUCIONAL
DEPARTAMENTO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

ANEXO IV (da Lei Complementar nº 102, de 16.11.2023)

Tabela de Valores da taxa de Licença e Fiscalização de Funcionamento

ATIVIDADE	ZONA	VALOR EM UFESP (ANUAL)
Comércio em geral e estabelecimentos prestadores de serviços não enquadrados nos demais itens desta Tabela	1ª	0,12 por m² até o limite de 2.000,00
	2ª	0,10 por m² até o limite de 1.500,00
Atividades industriais	*	0,04 por m² até o limite de 2.000,00
Instituições financeiras e cooperativas de crédito	*	800,00
Outros estabelecimentos de crédito, financiamento, correspondentes bancários e congêneres	*	60,00
Indústrias extrativas, mineral e vegetal, agropecuárias, agrícolas e congêneres	*	0,04 por m² até o limite de 100,00
Comércio em geral e demais estabelecimentos prestadores de serviços sem estabelecimento (<i>coworking</i>)	*	15,00



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

CHEFIA DO GABINETE DE COORDENAÇÃO INSTITUCIONAL
DEPARTAMENTO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

ANEXO VIII (da Lei Complementar nº 102, de 16.11.2023)

Tabela de Valores da Taxa de Licença para Publicidade

ANÚNCIOS NÃO LOCALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS (OUTDOORS, PAINEIS, MUROS, FAIXAS E SIMILARES)		
TIPO	INCIDÊNCIA	VALOR EM UFESP
Anúncios luminosos, iluminados ou não iluminados até 20m ²	Anual	28,40
Anúncios luminosos, iluminados ou não iluminados acima de 20m ² até 75m ²		71,86
Anúncios luminosos, iluminados ou não iluminados acima 75m ²		200,00
Anúncios luminosos intermitentes, com alteração de cor e/ou mensagem, veiculados por meio de painéis de LED	Mensal	2,50 por anúncio
Anúncios luminosos intermitentes, com alteração de cor e/ou mensagem, veiculados por meio de telas, displays eletrônicos, tablets, sistemas de projeção ou similares	Mensal	2,00 por estabelecimento

DEMAIS ANÚNCIOS NÃO ESPECIFICADOS		
TIPO DE ANÚNCIO	INCIDÊNCIA	VALOR EM UFESP
Publicidade no exterior de veículo	Mensal	2,00 por veículo
	Anual	4,00 por veículo
Veículos destinados à publicidade falada (carro de som)	Mensal	2,00 por veículo
	Anual	4,00 por veículo
Panfletos ou congêneres até 1.000 unidades	Por milheiro	5,00
Panfletos ou congêneres acima de 1.000 unidades	Por milheiro	1,00



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

CHEFIA DO GABINETE DE COORDENAÇÃO INSTITUCIONAL
DEPARTAMENTO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

MENSAGEM LEGISLATIVA/PLC Nº 12/2026

Indaiatuba, 28 de agosto de 2026

Exmo. Sr. Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, a essa Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei Complementar nº 12/2026, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 102, de 16 de novembro de 2023, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba.

A propositura em pauta, em atendimento ao solicitado pelas Secretarias Municipais da Fazenda e da Segurança Pública, visa promover alterações na redação de dispositivos do Código Tributário do Município, considerando a necessidade de ajustes e melhorias do texto normativo em razão de análises técnicas desenvolvidas no âmbito da atuação administrativa do órgão fazendário, e especialmente para adequar a legislação municipal ao disposto na Emenda Constitucional nº 132/2023 e no art. 82-A acrescido ao Código Tributário Nacional, que ampliou a destinação dos recursos da atual Contribuição de Iluminação Pública – CIP, admitindo também o custeio, expansão e melhoria de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, bem como à Lei Complementar nº 227, de 13 de janeiro de 2026, que acrescentou parágrafos ao art. 138 do CTN quanto à cobrança do ITBI.

Para fins do disposto no art. 127, I do Regimento Interno dessa Câmara Municipal, informo que a norma aludida no projeto se encontra disponível no link:

https://sapl.indaiatuba.sp.leg.br/consultas/norma_juridica/norma_juridica_mostrar_proc?cod_norma=7608

Justificando assim a propositura em apreço, submeto-a a necessária apreciação desse Legislativo, solicitando sua aprovação dentro do prazo de 45 dias, nos termos do § 2º do artigo 64 da Constituição Federal e do artigo 46 da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba, por tratar-se de matéria de natureza urgente.

Atenciosamente,

CUSTÓDIO TAVARES DIAS NETO
PREFEITO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
TULIO JOSÉ TOMASS DO COUTO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
INDAIATUBA/SP